



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14ª CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083685-94.2023.8.19.0000

AGRAVANTE: JOAQUIM GOMES NETO

AGRAVANTE: MARIA ANGELICA PINTO GOMES

AGRAVADO: MARCELO SARTO BASTOS

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1178 DO STJ. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOAS NATURAIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS DE ELEVADO VALOR. INCOMPATIBILIDADE COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Nos termos do Tema 1178 do STJ, é possível a concessão da gratuidade de justiça a pessoas naturais desde que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, admitindo-se a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, desde que não sejam utilizados de forma absoluta e que se preserve a análise do caso concreto.

No caso, os elementos dos autos demonstram incompatibilidade entre a vida financeira dos agravantes e a alegação de hipossuficiência, diante dos valores envolvidos nos negócios jurídicos celebrados, superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Mantém-se, contudo, a solução intermediária de parcelamento das custas, em consonância com o princípio do acesso à justiça. Juízo de retratação não exercido.

ACÓRDÃ

Vistos, relatados e discutidos os autos deste recurso de **agravo de instrumento nº 0083685-94.2023.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

ALSD



RELATÓRIO

Trata-se de **juízo de retratação** determinado nos autos do Agravo de Instrumento Cível nº 0083685-94.2023.8.19.0000, interposto por Joaquim Gomes Neto, Maria Angélica Pinto Gomes, Maria Carolina Pinto Gomes Reinert Thome Gurgel de Amorim e Gabriel Reinert Thome Gurgel de Amorim, em face de decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça aos réus reconvintes, sob o fundamento de que a negociação entabulada entre as partes afastaria a alegada hipossuficiência, determinando o recolhimento das custas processuais da reconvenção no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar do pedido.

Os agravantes alegaram, em síntese, que Joaquim Gomes Neto é aposentado, recebendo mensalmente R\$ 4.244,99, e Maria Angélica Pinto Gomes é dona de casa, dependente do primeiro, ambos com mais de 60 anos e renda inferior a 10 salários-mínimos, defendendo a isenção das custas processuais. Sustentaram, ainda, que, embora possuam suficiência econômica, não possuem liquidez para arcar imediatamente com as custas, pleiteando o pagamento ao final da demanda. Requereram, assim, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, ou, alternativamente, o parcelamento ou pagamento das custas ao final do processo.

O agravado, Marcelo Sarto Bastos, apresentou contrarrazões, nas quais argumentou que Joaquim Gomes Neto e Maria Angélica Pinto Gomes realizaram viagem internacional recentemente, enquanto Maria Carolina Pinto Gomes Reinert Thome Gurgel de Amorim e Gabriel Reinert Thome Gurgel de Amorim são empresários, administradora e publicitário, respectivamente, com diversas fontes de renda, imóveis e veículos, não se enquadrando, segundo o agravado, nos requisitos para concessão da gratuidade de justiça.

O recurso foi julgado pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por unanimidade, **deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para deferir o pagamento parcelado das custas e taxa judiciária da reconvenção em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas**, com a primeira parcela a ser recolhida em 15 dias, **mantendo-se o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que os elementos dos autos demonstram incompatibilidade entre a vida financeira dos agravantes e a alegação de hipossuficiência**, especialmente diante dos valores envolvidos nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, que ultrapassam R\$ 1.000.000,00 (ind.001292).

Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. O agravado alegou erro material quanto ao valor negociado entre as partes, afirmando que o montante referente à compra e venda do imóvel e da casa de festas totalizou R\$ 1.900.000,00, e não R\$ 1.800.000,00. Os agravantes, por sua vez, sustentaram contradição no acórdão, defendendo que os dois agravantes idosos teriam direito à gratuidade de justiça com base no art. 17, X, da Lei nº 3.350/99, pois possuem suficiência econômica, mas não financeira. **O colegiado rejeitou ambos os embargos**, por unanimidade, reconhecendo que não houve erro material ou contradição relevante, pois a diferença entre os valores negociados não influenciaria a análise da questão, e que a renda dos agravantes idosos é incompatível com a alegação de hipossuficiência, especialmente diante dos valores envolvidos nos negócios realizados. Ressaltou-se que os embargos de declaração refletem mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo esta via processual inadequada para tal finalidade (ind.001332).

Após a rejeição dos embargos de declaração, **os réus agravantes interpuseram recurso especial**, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 5º, incisos XXXIV e XXXV da CF, e 98, §1º, IX do CPC, **sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, ou, alternativamente, requerendo o pagamento das custas ao final da demanda**, em observância aos princípios do acesso à justiça e da tutela jurisdicional (ind.001346).

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso especial, defendendo a ausência de comprovação de hipossuficiência dos recorrentes, especialmente dos dois últimos, e a existência de provas robustas de que todos possuem padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência. Argumentou, ainda, que o pedido de efeito suspensivo não foi devidamente fundamentado e que inexistente qualquer documento ou extrato que comprove a hipossuficiência dos recorrentes, especialmente de Maria Carolina Pinto Gomes Reinert Thome Gurgel de Amorim e Gabriel Reinert Thome Gurgel de Amorim, que não apresentaram qualquer extrato bancário (ind.001435).

Em seguida, a **Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial**, por ausência de demonstração dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não havendo indícios de situação teratológica ou abusiva. **No mesmo ato, determinou o sobrestamento do recurso especial, nos termos do art. 1.030, III, do CPC, em razão da afetação da matéria ao Tema nº 1178 do Superior Tribunal de Justiça**, que discute a legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, conforme os arts. 98 e 99, §2º, do CPC. Determinou-se, ainda, a intimação das partes acerca do sobrestamento (ind.001461).

Posteriormente, **foi proferida decisão determinando a devolução dos autos ao órgão julgador para apreciação do juízo de retratação**, à luz das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1178, em estrita observância ao artigo 1.030, II, do CPC (ind.001516).

VOTO

O juízo de retratação tem por finalidade adequar o acórdão às teses firmadas em recurso repetitivo.

O **Tema 1178 do STJ** fixou a seguinte tese: *"É possível a concessão da gratuidade de justiça a pessoas naturais, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Admite-se a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, desde que não sejam utilizados de forma absoluta e que se preserve a análise do caso concreto."*

No **caso concreto**, os agravantes alegaram hipossuficiência, destacando que dois deles são idosos com renda inferior a 10 salários-mínimos. Todavia, os elementos dos autos revelam que os negócios jurídicos celebrados entre as partes ultrapassam R\$ 1.000.000,00, circunstância incompatível com a alegação de hipossuficiência. Ademais, não foi apresentada prova robusta e atual da incapacidade financeira de arcar com as custas sem comprometer o sustento próprio ou da família.

O acórdão recorrido, ao indeferir a gratuidade integral e deferir o parcelamento das custas, já aplicou corretamente a tese firmada pelo STJ, utilizando critérios objetivos (valores dos negócios celebrados) e preservando o acesso à justiça mediante solução intermediária.

Assim, não há necessidade de retratação, pois a decisão encontra-se em consonância com o Tema 1178.

Diante do exposto, voto no sentido de **manter o acórdão anteriormente proferido, não exercendo o juízo de retratação**, por estar em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1178.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR